



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 1

ATO Nº 15/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 036/2016-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 21.1.2016,

R E S O L V E:

NOMEAR a Senhora **SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA**, no cargo em comissão de Chefe do Departamento de Planejamento e Organização, símbolo CC-3, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a contar de janeiro de 2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 21 de janeiro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 53/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 004/2016-DIAM, datado de 04.1.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Militar **1º TEN. PM GERSON ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS**, a **Gratificação de Função Militar - GFM**, a contar de 30.12.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 54/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 001/2016-DIAM, datado de 04.1.2016,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Militar **SGT PM PEDRO PAULO DUARTE DA SILVA**, a **Gratificação de Função Militar - GFM**, a contar de janeiro de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 55/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 09/2016 – GCMM, datado de 19.1.2016, subscrito pela chefe de Gabinete do Conselheiro Mario de Mello, **Solange Maria da Silva Gonzaga**,

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ALÍBIO CARUTA NOGUEIRA**, matrícula n.º 002.437-6A, no Gabinete do Conselheiro Mario de Mello, a partir de janeiro de 2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 56/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2016- GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 20.1.2016,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 2

RESOLVE:

I - INCLUIR os nomes dos servidores **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, como Presidente e **CLÁUDIA MAQUINÉ NUNES**, matrícula n.º 001.349-8A, como membro, na Comissão de Arquivamento de Processo, instituída pela Portaria n.º 21/2016-GPDRH, datada de 13.1.2016;

II – ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de janeiro 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 57/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 335/2015- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 16.12.2015, constante do Processo n.º 5177/2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 001.102-9A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 2 a 4.12.2015, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 58/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 206/2015, datada de 2.6.2015, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 329/2015 – Administrativa do Tribunal Pleno, prolatada no Processo Administrativo n.º 7007/2012;

RESOLVE:

DECLARAR a servidora **VLAÍS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 00.1891-0A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, aprovada no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 59/2016-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2016- GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 22.1.2016,

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome das servidoras **LUCIANE CAVALCANTE LOPES** e **SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA**, na Comissão, destinada a manutenção do Comitê da Qualidade – Auditores Internos – de Certificação da NBR ISO 9001:2008 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria n.º 45/2016-GPDRH, datada de 19.1.2016, como membros;

II- CONCEDER a Presidência da Comissão acima mencionada à servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, designada através da Portaria n.º 45/2016-GPDRH;

III- ATRIBUIR as servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de janeiro 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 3

PORTARIA N.º 60/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 37/2016-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 22.1.2016,

RESOLVE:

ATRIBUIR as servidoras listadas abaixo, a Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a partir de janeiro de 2016.

SERVIDORAS	MATRÍCULA
INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO	000.470-7A
ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE	000.332-8A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PROCESSO: 61/2016

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP

ASSUNTO: Representação

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda com vistas a suspensão do Pregão Presencial 115/2015 – SLLP/CML/PM.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pela empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda contra ato da Sra. Alba de Castro Santoro Paiva, Pregoeira responsável pelo Edital do Pregão Presencial 115/2015 da Comissão Municipal de Licitação/Subcomissão de Licitação da Área de Limpeza Pública, que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública de vias, nos logradouros e nos bens públicos do Município de Manaus.

2. Em síntese, a Representante pede liminarmente a suspensão do supracitado Pregão baseada em duas alegações, a saber: o seu não credenciamento durante a sessão ocorrida em 30/12/2015 porque apresentou cópia do Contrato Social sem a devida autenticação, bem como

a sua desclassificação na sessão de 5/1/2016, tendo em vista que a proposta apresentada não trouxe os valores por extenso, unitário e total de cada item da planilha geral dos serviços a serem contratados. Observo, já de pronto, que as duas medidas adotadas pelo Representante, quais sejam, o não credenciamento da Representante e a posterior desclassificação de sua proposta, foram realizadas em estrito cumprimento a previsões contidas no próprio instrumento que regulou o Pregão (subitens 4.2.1.4 do Edital e Anexo XXVII do Termo de Referência).

3. Conjuntamente ao demonstrado acima, não vislumbro nos presentes autos qualquer receio de grave lesão ao erário ou de ineficácia da futura decisão de mérito e, dessa forma, **nego a liminar requerida** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 3.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 3.2 encaminhar os autos à Dicad/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 1 da 2ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 26/01/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista ao Cons. Érico D. e Silva)

1) PROCESSO Nº 3761/2011
Anexos: 2952/2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 4

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Representado: Antonio Gomes Ferreira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 4686/2015

Anexos: 4925/2010, 4163/2012

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMINF

Recorrente: Elias Gomes Ferreira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 22 de Janeiro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5303/2013 (Aposos: 3267/2011 e 4334/2009) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Melita Hidalgo Sales, em face da Decisão nº 1281/2011-TCE-Segunda Câmara (fls.126/127 do processo anexo TCE nº 4334/2009).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Melita Hidalgo Sales**, para no mérito, **dar-lhe total provimento**, reformando na íntegra a Decisão atacada, qual seja Decisão nº 1281/2011 – TCE – Segunda Câmara, fls. 126/127 do Processo TCE nº 4334/2009, na forma que segue: **8.1.1- Julgar pela legalidade** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Senhora **Melita Hidalgo Sales**, no cargo de Professor, Matrícula nº 012.492-3C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, concedendo-lhe registro, conforme dispõe o art.264, § 1º da Resolução nº 04/02 – TCE/AM; **8.1.2- Cientificar** a recorrente sobre o Provimento do Recurso de Revisão em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.062/2013 - Representação para apurar possível ilegalidade na decretação de situação emergencial do Município de Parintins bem como as dispensas de licitação decorrentes desta situação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-vista do Exmo. Sr.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **9.1-** Na forma prevista no § 2º, do artigo 20 da Lei 2423/96 (redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013), **notificar** o Sr. **Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, Prefeito no Município de Parintins no exercício de 2013, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Parintins o montante de **R\$ 174.088,58** (cento e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor total de recursos cujas aplicações não foram comprovadas, conforme já especificado nos Laudos Técnicos; **9.2- Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive encaminhando ao ex-gestor, Sr. **Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, a cópia das principais peças constantes destes autos, dentre elas os Relatórios e Informações emitidos pela Unidade Técnica e dos Pareceres e Despacho Ministeriais; **9.3-** Vindo a defesa ou recolhido o débito, **determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que junte aos autos e encaminhe à DCAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4859/2011 – 02 Volumes (Aposos: 1940/2011 (08 volumes) e 2638/2010 (03 volumes) - RENOVAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Senhor Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM, em face do Acórdão n.º 1057/2012 – proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 4859/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial**, no sentido de **não conhecer** a presente **Renovação de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **Edimar Vizolli**, Diretor Presidente do IDAM, à época, **RATIFICANDO** o Acórdão nº 492/2014, exarado no presente caderno processual às fls. 241. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO 2061/2011 - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, referente ao período de 1/1 a 20/4/2010, de responsabilidade do Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.1.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 12.000,00** ao Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 1/1 a 20/4/2010, pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.2, 1.3 e 1.5 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **9.1.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 5

monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.4- Autorizar, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.5- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, referente ao período de 3/5 a 31/12/2010, de responsabilidade do Sr. **Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.1.6- Aplicar multa** no valor de **R\$ 18.000,00** ao Sr. **Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010, pelas impropriedades remanescentes nos subitens 2.2, 2.4, 2.5 (item “a”), 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do relatório/voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **9.1.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.8- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.10- Considerar em débito** o Sr. **Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010, nos valores discriminados a seguir: **a) R\$ 48.782,18** referente a diferença indevida inerente a receita informada no Sistema de Faturamento e Cobrança X Conciliação Bancária; **b) R\$ 10.343,96** correspondente à juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de junho a dezembro de 2010, por restar evidenciado dano erário; **9.1.11- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores aos cofres da Fazenda Pública de Manacapuru, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.12- Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, bem como à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observem as disposições contidas no Relatório Conclusivo nº 131/2011-DCAMI (fls. 528/565, vol. 3), Informação Conclusiva nº 067/2013-DICAMI (fls. 987/994, vol. 5), Relatório Conclusivo nº 30/2014-DICAMI (fls. 1.191/1.225, vols. 6 e 7), Parecer nº 2586/2014-MP-ESB (fls.1.217/1.225, vol. 7) e as considerações realizadas no Relatório/Voto; **9.1.13- Recomendar ao Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.14- Comunicar ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região** sobre o teor das restrições 8 e 9 do Relatório Conclusivo n. 131/2011-DCAMI (fls.528/565, vol. 3) relacionadas à gestão do Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, inerente ao setor de pessoal do SAAE de Manacapuru, em que o objeto de deliberação inclui o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre a referida Autarquia Municipal e o mencionado Órgão Ministerial. **9.2- Por Maioria**, no sentido de: **9.2.1- Aplicar multa** no valor de **R\$ 1.096,03** ao Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 1/1 a 20/4/2010 pelo atraso no envio de dados, via ACP, referente ao mês de janeiro, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **9.2.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 1.096,03** ao Sr. **Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, março e abril, totalizando a importância de **R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do**

Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1717/2015 (Apenso: 5740/2010 (04 Volumes) e 6417/2009 (02 Volumes) - Recurso de Reconsideração, apreciado como Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marly Honda de Souza contra o Acórdão n. 417/2014 proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 724/725 do processo n. 5.740/2010.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer**, em homenagem ao princípio da fungibilidade, a presente peça recursal como Recurso de Revisão para no mérito **dar-lhe provimento**, no sentido de **anular** o Acórdão n. 417/2014-TCE-Tribunal Pleno proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 724/725 do processo n. 5.740/2010, tornando sem efeito as notificações dirigidas à recorrente, Sra. Marly Honda de Souza, determinando como efetivo responsável o ex-secretário da SEDUC, Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, a quem deve se dirigir a instrução, sem prejuízo do processamento quanto ao segundo responsável, o ex-prefeito do Município de Japurá, Sr. Raimundo Matias Barbosa; **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o resultado do julgamento; **8.3- Encaminhar** o processo 5740/2010 ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, visando a reabertura de sua instrução, nos moldes descritos neste acórdão, bem como no Parecer n. 2.648/2015-MP-ESB. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.522/2014 (Apenso: 11524/2014 e 11526/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face da Srª Tereza Cristina Venturelli Paz, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Tefé, por supostas irregularidades na aquisição de combustíveis.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer a presente Denúncia** para no mérito, **julgar improcedente**, com o consequente **arquivamento dos autos**.

PROCESSO Nº 11.524/2014 (Apenso: 11522/2014 e 11526/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé, por supostas irregularidades na aquisição de diárias de viagens do Prefeito, Vice-Prefeita e demais funcionários do Município.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer a presente Denúncia** para no mérito, **julgar improcedente**, com o consequente **arquivamento dos autos**.

PROCESSO Nº 11.526/2014 (Apenso: 11522/2014 e 11524/2014) - Denúncia formulada pelo Sr. Custódio Silva de Oliveira em face do Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 6

Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé, por supostas irregularidades na aquisição de materiais e gêneros alimentícios.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer a presente Denúncia** para no mérito, **julgar improcedente**, com o consequente **arquivamento dos autos**.

PROCESSO Nº 10.153/2013 (Apensos: 10011/2013, 10030/2013, 10627/2013 e 12491/2014) - Prestação de Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO recomendando DESAPROVAÇÃO** das Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **9.1.2- Multar o Sr. Fullvio da Silva Pinto: a)** Pelo item 8.5 – Restrição 6 do relatório/voto, no valor de **R\$ 6.576,18** (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela **inobservância do prazo estabelecido para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO**, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **b)** Pelos itens **7.1 – Restrição 1** do relatório/voto – **1.1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.3 e 1.3.5; 7.2 – Restrição 2 – 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.10, 2.1.11, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4 e 2.3.5; 7.3 – Restrição 3 – 3.1.2, 3.1.9, 3.2.4, 3.2.6, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, e 3.3.9; 7.4 – Restrição 4 – 4.1.9, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.5, 4.2.7, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.9; 7.5 – Restrição 5 – 5.1.9, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 5.2.7, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.9; 7.6 – Restrição 6 – 6.2.4, 6.2.6, 6.3.4, 6.3.5 e 6.3.6; 7.7 – Restrição 7 – 7.1.2; 7.8 – Restrição 8 – 8.1.2; 7.9 – Restrição 9 – 9.1.9, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5, 9.2.7, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.9; 7.10 – Restrição 10 – 10.1.9, 10.2.2, 10.2.5, 10.2.7, 10.3.4, 10.3.5, 10.3.6 e 10.3.9; 7.11 – Restrição 11 – 11.2.4, 11.2.6 e 11.3.5; 7.12 – Restrição 12 – 12.1.9, 12.2.2, 12.2.5, 12.2.7, 12.3.4, 12.3.5, 12.3.6 e 12.3.9; 7.13 – Restrição 13 – 13.2.2, 13.2.7, 13.3.5 e 13.3.6; 7.14 – Restrição 14 – 14.1.2; 7.15 – Restrição 15 – 15.3.1; 7.16 – Restrição 16 – 16.1.9, 16.2.2, 16.2.5, 16.2.7, 16.3.4, 16.3.5, 16.3.6 e 16.3.9; 8.2 – Restrição 3; 8.6 – Restrição 7; 8.7 – Restrição 8; 8.8 – Restrição 10; 8.9 – Restrição 11; 8.10 – Restrição 12; 8.11 – Restrição 13; 8.12 – Restrição 14; 8.13 – Restrição 16; 8.14 –**

Restrição 17; 8.15 – Restrição 18; 8.16 – Restrição 19; 8.17 – Restrição 20; 8.18 – Restrição 22; 8.19 – Restrição 23; 8.20 – Restrição 24; 8.21 – Restrição 26; 8.22 – Restrição 27; 8.23 – Restrição 28; 8.24 – Restrição 29; 8.26 – Restrição 36; 8.27 – Restrição 37; 8.28 – Restrição 38; 8.29 – Restrição 39; 8.30 – Restrição 41; 8.32 – Restrição 44; 8.34 – Restrição 47; 8.36 – Restrição 49; 8.37 – Restrição 50; 8.39 – Restrição 53; 8.40 – Restrição 54; 8.46 – Restrição 61; 8.47 – Restrição 62; 8.48 – Restrição 63 no valor de **R\$ 21.920,64** (Vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), **por grave infração à norma legal**, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. **9.1.3- Determinar prazo de 30 dias** para recolher as multas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.4- Autorizar**, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.5- Determinar ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, a devolução dos débitos: a)** no valor de **R\$ 47.400,00** (Quarenta e sete mil e quatrocentos reais), item 7.1 – Restrição 1.4.1 do Relatório/Voto; **b)** no valor de **R\$ 7.800,00** (Sete mil e oitocentos reais), item 7.2 – Restrição 2.4.1 do relatório/voto; **c)** no valor de **R\$ 148.100,00** (Cento e quarenta e oito mil e cem reais), item 7.3 – Restrição 3.4.1 do relatório/voto; **d)** no valor de **R\$ 149.800,00** (Cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), item 7.4 – Restrição 4.4.1 do relatório/voto; **e)** no valor de **R\$ 187.125,00** (Cento e oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais), item 7.5 – Restrição 5.4.1 do relatório/voto; **f)** no valor de **R\$ 62.300,00** (Sessenta e dois mil e trezentos reais), item 7.7 – Restrição 7.3.1 do relatório/voto; **g)** no valor de **R\$ 350.000,00** (Trezentos e cinquenta mil reais), item 7.8 – Restrição 8.2.1 do relatório/voto; **h)** no valor de **R\$ 1.750.000,00** (Hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais), item **7.11 – Restrição 11.4.1 do Relatório/Voto**; **i)** no valor de **R\$ 143.457,09** (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), item 8.3 – Restrição 4 do relatório/voto; **j)** no valor de **R\$ 458.911,50** (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), item 8.4 – Restrição 5 do relatório/voto; **k)** no valor de **R\$ 46.222,81** (Quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), item 8.33 – Restrição 45 do relatório/voto; **l)** no valor de **R\$ 65.398,46** (Sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), item 8.38 – Restrição 51 do relatório/voto; **m)** no valor de **R\$ 750.822,08** (Setecentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos) item 8.41 – Restrição 55 do relatório/voto; **n)** no valor de **R\$ 530.904,82** (Quinhentos e trinta mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), item 8.42 – Restrição 56 do relatório/voto; **o)** no valor de **R\$ 1.946.936,35** (Hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), item 8.43 – Restrição 57 do relatório/voto. **9.1.6- Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos constantes no subitem 14.6 do relatório/voto**, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.7- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.8- Determinar ao Sr. Fullvio da Silva Pinto e a Empresa EMBRAC** a devolução dos débitos solidariamente: **a)** no valor de **R\$ 186.375,00** (Cento e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), item **7.9 – Restrição 9.4.1 do relatório/voto**; **b)** no valor de **R\$ 149.000,00** (Cento e quarenta e nove mil reais), item 7.10 – Restrição 10.4.1 do Relatório/Voto; **c)** no valor de **R\$ 185.628,00** (Cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais), item 7.12 – Restrição 12.4.1 do relatório/voto; **d)** no valor de **R\$ 740.232,00** (Setecentos e quarenta mil, duzentos e trinta e dois reais), item 7.13 – Restrição 13.4.1 do relatório/voto; **e)** no valor de **R\$ 103.200,00** (Cento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 7

e três mil e duzentos reais), item 7.14 – Restrição 14.4.1 do Relatório/Voto; f) no valor de **R\$ 149.427,80** (Cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), item 7.15 – Restrição 15.3.1 do relatório/voto; g) no valor de **R\$ 146.397,47** (Cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), item 7.16 – Restrição 16.4.41 do relatório/voto. **9.1.9- Determinar prazo de 30 dias para recolher** a devolução dos débitos constantes no subitem 14.9 do relatório/voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.10- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, “a” c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts.169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.11- Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva:** a) O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) O cumprimento do prazo de entrega da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; c) O cumprimento dos prazos de encaminhamento das Contas Anuais aos órgãos como STN, Governo do Amazonas e Poder Legislativo; d) A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do estado; e) Para que efetue a devida autuação, formalização e guarda dos processos administrativos, com vistas a manter a ordem cronológica dos atos, a legalidade, eficiência, transparência à sociedade e a fiscalização deste Tribunal de Contas; f) Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, com vistas a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o art. 3º, da Lei nº 8.666/93; g) Proceder o devido enquadramento das dispensas de licitação, bem como demonstrar a razão pela escolha das empresas contratadas e as justificativas para os preços adotados; h) Proceda a abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a deficiência de pessoal da sua área administrativa e compor o Controle Interno com cargo de provimento efetivo; i) Proceda a formulação do planejamento estratégico do Município, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, bem como definindo a missão, visão e valores da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; j) Para que o Executivo cumpra a determinação constitucional de repasse até o dia 20 de cada mês ao Legislativo; n) Adote as medidas previstas no caput do art. 23 da LRF; o) Cumpra a obrigação prevista art. 32, IV e os parágrafos da Lei nº 8.212 /91; p) Mantenha devidamente atualizado, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva; q) Observe a correta alimentação quanto ao GEFIS; r) Determine a convocação dos servidores para que façam a opção de cargo item 8.23 – Restrição 28 do relatório/voto; s) Envie documentos que consubstanciem as argumentações apresentadas como justificativas. **9.2 – Por maioria, aplicar multa** no valor de **R\$ 13.152,36** (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso de Janeiro a Dezembro da remessa de dados ao ACP, ou seja, **pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal**, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 12.491/2014 (Apenso: 10.153/2013, 10011/2013, 10030/2013 e 10627/2013) - Representação do Ministério Público de Contas para apurar contratações com dispensa de licitações e eventuais irregularidades, referente ao Contrato celebrado entre a empresa Rio Preto Empreendimentos e Construções Ltda. – EPP e a municipalidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso

IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer a presente Representação** Ministerial para no mérito **julgar-lhe procedente**, contudo, ficando as penalidades aplicadas nos autos de Prestação de Contas nº 10.153/2013, a fim de evitar bis in idem.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1937/2014 (Apenso: 2758/2014 e 1938/2014 (02 Volumes) - Embargos de Declaração opostos pela empresa Oliveira e Lemos LTDA, às fls. 257/268, em face da Decisão nº 169/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 02.09.2015, às fls. 251, que julgou procedente a Representação interposta pelo ora Embargante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com a manifestação oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **7.1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Empresa Oliveira e Lemos Ltda. para, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 169/2015-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 251 dos autos; **7.2- Determinar** a Secretaria do Pleno que oficie a empresa Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 1846/2012 10 Volumes - Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Exercício 2011, de responsabilidade do senhor Luís Ricardo Saldanha Nicolau, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, relativas ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Luís Ricardo Saldanha Nicolau, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas** que: **9.2.1-** Regularizem as pendências referentes às Conciliações Bancárias dos exercícios de 2003 e 2004; **9.2.2-** Regularizem as pendências constantes no Inventário de Bens Patrimoniais, conforme determina o art. 94 da Lei nº 4320/64; **9.2.3-** O fiel cumprimento do Ato da Mesa Diretora, no sentido de conceder Bolsas de Estudos, apenas para os cursos nele determinados; **9.2.4-** Seja adotada, para a orçamentação e contratação de projetos executivos ou serviços técnicos e consultivos na área de engenharia, a técnica de listagem de atividades e determinações das horas-técnicas aplicadas, devendo portanto, serem levantadas as tarefas a realizar em cada item do escopo do projeto e estimadas as quantidades de horas de cada categoria profissional que deverá ser aplicada para realizar tais tarefas; **9.2.5-** Providencie a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os objetos do contrato nº 020/2011; **9.2.6-** Na ausência de legislação estadual referente à negociação, contratação, fiscalização, gerenciamento de Contratos de aquisição de bens e serviços de natureza continuada (de engenharia ou outros) observe a legislação federal do tema em questão – Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento Orçamento e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 8

Gestão, Portaria TCU nº 297/2012 e demais normativos referenciais, em prol do princípio da economicidade e eficiência das contratações de serviços continuados do Órgão; **9.2.7-** Implemente no sistema de Controle Interno do Órgão as verificações formais dos quesitos referentes às contratações de obras e serviços de engenharia previsto na Legislação pertinente, com a finalidade de mitigar os desvios formais constatados na Inspeção in loco. **9.2.8-** Apresente tempestivamente a documentação solicitada pelas equipes de auditoria para prover celeridade processual nos trâmites de análise de prestação de contas. **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3240/2015 (Apenso: 999/2010 – 03 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 21/2015-TCE-Primeira Câmara, de 27.04.2015, nos autos do Processo nº 999/2010.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.1 do Acórdão nº 21/2015-TCE-Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal o Termo de Parceria nº 03/2009**, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.3- Determinar** o arquivamento do processo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1758/2011 (44 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo de Segurança Pública-U.G. 22.101.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, relativas ao exercício de 2010, sob responsabilidade dos Srs. Geraldo André Scarpellini Vieira, Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas e Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Determinar a tomada de contas especial** do adiantamento de **R\$ 4.000,00**, concedido ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Souza, na forma do artigo 9º, do Decreto nº 16.396/1994 c/c art. 195 e ss. do Regimento Interno -TCE; **9.3- Recomendar** a Secretaria de Segurança pública que cumpra com mais rigor o que determinam os seguintes artigos: a) artigos 94,95, 96 e 106, inciso II, da lei 4.320/64; b) Resolução nº 07/2002-ACP/TCE/AM; c) Parágrafo único do artigo 38, da lei 8666/93; d) artigo 55, inciso XIII, da lei nº 8666/93; e) artigo 11, do Decreto nº 16.396, de

22/12/1994; f) artigo 11, da Resolução nº 03/1998-TCE-AM; g) artigo 4º, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM. **9.4- Dar quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.968/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Rosineide Aguiar Coelho.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1 - à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. **Amadeu Júnior Andrade Rodrigues** (01.01 a 16.07), **Rosineide Aguiar Coelho** (17.07 a 25.10), **Marlon Trindade Teixeira** (26.10 a 18.11 e 07.12 a 31.12) e **Edmar Carlos Barros da Silva** (19.11 a 06.12), nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.2- Recomendar à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos:** a) Observar com rigor as regras sobre procedimentos licitatórios previstas nos arts. 27, 38 e 43, Inciso 1 §2º, Lei n. 8.666/1993; b) Observar com rigor o disposto no § 1º do art. 1º da lei Complementar n. 101/00; c) Atualizar as pastas funcionais de seus servidores conforme ocorram as alterações; d) Manter atualizado o Portal da Transparência, proporcionando detalhamento das informações, em cumprimento ao que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B da Lei Complementar 101/2001; e) Corrigir a Lei Municipal n. 232/2013 que dispõe sobre a reorganização administrativa e estruturação do quadro de pessoal do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. **9.1.3- Determinar à Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno** que oficie à Receita Federal objetivando informar sobre o não recolhimento de valores referentes às obrigações patronais e retenções dos valores de contribuição ao INSS, pertinentes ao exercício de 2013, conforme preceituam os arts. 40, 195, I e 149, §1º da CF/88. Devendo acompanhar cópia deste Acórdão. **9.1.4- Dar quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:** **9.2.1- Aplicar multa** à Sra. Rosineide Aguiar Coelho, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de **R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos)**, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP do mês de dezembro; **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da **cobrança executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.2.3- Recomendar à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos** que obedeça aos prazos relativos à remessa dos dados contábeis ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 10/2012. **Vencido o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1050/2014 – 02 Volumes (Apenso: 1215/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá, em face da Decisão nº 1669/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 1215/2013.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 9

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, em sua totalidade a Decisão nº 1669/2013-TCE - Segunda Câmara, de fls. 27/28 do Processo anexo nº 1215/2013; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.904/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rauciele Ferreira da Natividade, Presidente.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rauciele Ferreira da Natividade, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que: **9.2.1-** Mantenha atualizados os dados do portal da transparência; **9.2.2-** Atenda as formalidades exigidas na Lei de Licitações. **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.860/2014 (Apenso: 10.996/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 431/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.996/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 431/2014 – TCE – Segunda Câmara; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca deste Acórdão, com cópia do relatório/voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 12.846/2014 (Apenso: 10.157/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, irressignado com o capítulo da Decisão nº 731/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.157/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento do recurso**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 731/2014-TCE-1ª Câmara; **8.2- Dar**

ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 11.658/2015 (Apenso: 11.198/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 1305/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11198/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1305/2014 – TCE – Tribunal Pleno; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 10.907/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- À unanimidade**, no sentido de: **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO(TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.1.2- Julgar revel** o Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014; com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.1.3- Considerar em alcance** o ordenador de despesa, Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, no montante de **R\$ 7.591.606,89** (sete milhões, quinhentos e noventa e mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos do município de Tabatinga corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 20/29, do Relatório/Voto; **9.1.4- Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, exercício 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 20.000,00**; em face do disposto nos itens 18/19; 34/36; 37/39; 41/45, do Relatório/Voto; **9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas no montante de total de R\$ 33.152,36** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.6- Determinar à origem:** **a)** O cumprimento do disposto na Resolução nº 03/2013 TCE/AM, quanto a adoção do MCASP e elaboração de um Plano de Contas, sob pena de multa do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em caso de reincidência; **b)** O cumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando incoerências nos Orçamentos da ente público; **9.1.7- Notificar** o Sr. **Raimundo Carvalho Caldas** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência da decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.1.8-**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 10

Comunicar, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), o fato ao Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição; **9.2- Por maioria**, no sentido de: **9.2.1- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, exercício 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face aos atrasos de remessa dos dados pelo e-Contas nos **12 meses do ano de 2014 (jan/dez)**, conforme consta no item 10/12 do Relatório/Voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1638/2011 – 12 Volumes) E SEUS ANEXOS 4657/2010 (Representação) e 4775/2010 (Representação) - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativa ao ano de 2010, à qual se encontram apenas as representações acima descritas, sobre as quais também me manifesto.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, em **parcial consonância** com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: **10.1 - À UNANIMIDADE: 10.1.1 - julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativas ao ano de 2010, sem prejuízo da análise de ajustes que aqui não foram expressamente apreciados e que constam do escopo de auditorias relativas ao exercício de 2011; **10.1.2- Recomendar à origem** quanto aos aspectos ressaltados no Relatório/Voto, em especial aqueles abrangidos e examinados nos itens 14 a 19, 28, 32, 35 e 36; **10.1.3- Aplicar multa à responsável**, Senhora **Waldívia Ferreira Alencar**, no valor de **R\$ 13.000,00**, com base no disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei n. 2423, de 10 de dezembro de 2006 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em decorrência das impropriedades apontadas nos itens 14 a 19, 28, 32, 35 e 36 do Relatório/Voto; **10.1.4- Determinar o apensamento do Processo n. 4657/2010**, nos termos da fundamentação constante do item 58 do Relatório/Voto, **ao Processo n 913/2012**, que cuida da prestação de Contas da SEINFRA, relativa ao exercício de 2011; **10.1.5- Determinar**, nos termos da fundamentação constante do item 59 do Relatório/Voto, o **desapensamento do Processo n. 4775/2010** destes autos e que tenha tramitação autônoma; **10.1.6- Dar conhecimento ao Ministério Público** que o Relator determinou monocraticamente a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 2359 e 2359-v) e que quanto à proposta "extração de cópias à Corregedoria da Corte para exame de eventual responsabilidade funcional do servidor de matrícula 111-2A" (sic), que o próprio Ministério Público, se entender cabível, adote as providências nesse sentido. **10.2- POR MAIORIA, aplicar multa à responsável**, Senhora **Waldívia Ferreira Alencar**, no valor de **R\$ 1.096,03**, com base no disposto no art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, de informações e documentos essenciais à fiscalização. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.** Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 1667/2014 -05 Volumes - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual

no período de 01/01/2013 a 05/05/2013, e da Sra. Maria Francinete Correia de Lima.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Iranildes Gonzaga Caldas**, Secretária Estadual do Trabalho, no período de 01/01/2013 a 05/05/2013, e da **Sra. Maria Francinete Correia de Lima**, Secretária Estadual do Trabalho de 06/05/2013 até 31/12/2013, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2- Considerar revel** a Sra. **Iranildes Gonzaga Caldas**, Secretária Estadual do Trabalho e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 118/2015/DICAD/AM; **9.3- Multar** a Sra. **Iranildes Gonzaga Caldas**, Secretária e Ordenadora de Despesas, período de 01/01/2013 a 05/05/2013, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1.1, 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a **Sra. Iranildes Gonzaga Caldas**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.6- Multar** a Sra. **Maria Francinete Correia de Lima**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 5, 6 e 9 do Relatório/Voto; **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a **Sra. Maria Francinete Correia de Lima**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.8- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.9- Recomendar à Origem, SETRAB** que: **9.9.1- realize** com mais rigor a alimentação dos dados no sistema e-Contas, lançando os informes dos Editais de Licitações em PDF e os Termos de Contratos e congêneres em PDF; **9.9.2- elabore** o Inventário de Bens Patrimoniais de acordo com as exigências da legislação, constando no mesmo seus devidos tombamentos, observando o disposto no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64; **9.9.3- observe** a vantajosidade de prorrogações de contrato para a Administração, sempre observando as disposições da Lei nº 8.666/93. **9.10- Recomendar ao Controlador-Geral do Estado**, Sr. Leopoldo Peres, que envide total esforço para o cumprimento dos objetivos institucionais descritos no inciso VIII, do art. 4º, da Lei Delegada nº 71 de 18/5/2007, que dispõe sobre a finalidade, competência e estrutura organizacional na qual a Controladoria Geral do Estado se insere.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 11

PROCESSO Nº 10.526/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1067/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10.858/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe** provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1067/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10858/2014, em apenso.

PROCESSO Nº 10.004/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2917/2013–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10749/2013.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 2917/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10749/2013, em apenso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1571/2014 – 06 Volumes - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUS, de responsabilidade do Senhor Louismar de Matos Bonates.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 22, II da Lei 2.423/96, a Prestação de Contas, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor Louismar de Matos Bonates – Secretário de Estado e Senhor Cícero Romão de Souza Neto – Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Aplicar aos responsáveis** Sr. Louismar de Matos Bonates – Secretário de Estado e Sr. Cícero Romão de Souza Neto – Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS de forma individual, **multa no valor de R\$ 2.192,06**, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), de acordo com o art. 308, I, "b", da Res. nº. 04/2002, em razão da não apresentação de documentos, em inspeções realizadas por esse Tribunal de Contas; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RITCE), para que os responsáveis, Sr. Louismar de Matos Bonates e Sr. Cícero Romão de Souza Neto, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa que lhes foi aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo

X, da Res. n. 4/2002; **9.4- Recomendar a origem** que observe com mais atenção as determinações da Lei 8.666/93, 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal de Contas, visando evitar o cometimento das mesmas falhas em Prestações de Contas futuras; **9.5- Comunicar ao Sr. Louismar de Matos Bonates** – Secretário de Estado e ao **Sr. Cícero Romão de Souza Neto** - Ordenador de Despesas da SEJUS, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tenham ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **9.6-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.862/2014 (Apenso: 10803/2013 e 10952/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 521/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.803/2013.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório/voto, mantendo-se in totum a Decisão nº 521/2014 – TCE – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TCE nº 10.803/2013.

PROCESSO Nº 2219/2014 (Apenso nº 6899/2013-Denúncia) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas (U.G.11108), de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar improcedente** a Denúncia objeto do Processo nº. 6899/2013 – do Senhor Hamilton de Oliveira Leão, Presidente do Instituto Amazônico da Cidadania-IACI, contra a Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, referente a Contratos e Serviços de Aeronaves Comerciais, diante de todos os argumentos expostos no Relatório/Voto; **9.2- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas (U.G. 11108), de responsabilidade do Senhor **Wilson Martins de Araújo**, Secretário Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época; **9.3-** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **dar quitação** ao Senhor **Wilson Martins de Araújo**, Secretário Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época; **9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.4.1-** Encaminhe à atual Administração da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas (U.G. 11108), as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.4.2-** Arquive o Processo nº. 6899/2013, apenso a estes autos, que se trata da Denúncia do Senhor Hamilton de Oliveira Leão, Presidente do Instituto Amazônico da Cidadania-IACI, contra a Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, referente a Contratos e Serviços de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 12

Aeronaves Comerciais, pois já foram objeto de análise na Prestação de Contas, em questão; **9.4.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO 3462/2015 (Apenso: 5688/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 354/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5688/2010.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **dar-lhe provimento parcial** diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja parcialmente **reformada** a Decisão nº 354/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5688/2010, de modo a: **ALTERAR** os termos do item 9.1, no sentido de reduzir o valor da multa imposta ao Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Maués, aplicando-lhe o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art.308, I "a" da Resolução nº 04/2002-RITCE. **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.711/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara (U.G: 2072), de responsabilidade do Sr. Mábio Frutuoso de França, Diretor – Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI (U.G: 2072), de responsabilidade do Senhor **Mábio Frutuoso de França**, Diretor – Presidente do IMPREVI / ITACOATIARA e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, **dar quitação** ao Senhor **Mábio Frutuoso de França**, Diretor – Presidente do IMPREVI e Ordenador de Despesas, à época; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1** Encaminhe à atual Administração do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI (U.G: 2072), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO 2111/2007 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, de responsabilidade dos Senhores Jorge Trajano Silva (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; art. 18, II, da LC n. 6/91; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2006, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, de responsabilidade dos Senhores **Jorge Trajano Silva** (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretários e Ordenadores de Despesas, à época; **9.1.2-** Nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **dar quitação** aos Senhores **Jorge Trajano Silva** (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretários e Ordenadores de Despesas, à época; **9.1.3- Multar** o Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), de acordo com o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; c/c o artigo 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; e artigo 1º, da Resolução nº. 25/2012 – TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens **04, 05, 06, 07 e 08** do Relatório/Voto; **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.1.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à Administração da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **9.2- POR MAIORIA, multar** o Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, no valor de **R\$ 12.056,33** (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (**janeiro a novembro** do exercício de 2006), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002- TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1621/2014 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus (U.G: 110103), de responsabilidade do Senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 13

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/96; art. 18, II, da LC n. 6/91; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2013, do Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus (U.G: 110103), de responsabilidade dos Senhores **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Municipal e **Maria Juscimar Orany Camargo**, Subsecretária Chefe do ESBRA; **9.2-** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **dar quitação** aos Senhores **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época e **Maria Juscimar Orany Camargo**, Subsecretária Chefe do ESBRA; **9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.3.1-** Encaminhe à Administração do Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus (U.G: 110103), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 1526/2015 - Representação formulada pelo Sr. João Gomes Henriques e Srª Raquel Franciony de Sousa Picanço, contra o Departamento de Trânsito-DETRAN/AM, para apuração de emprego de verbas públicas em terreno de propriedade particular.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela Improcedência** desta Representação e consequente **arquivamento dos autos**.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.823/2015 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Lauro da Cruz Farias, Diretor, à época.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rio Preto da Eva/AM, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Lauro da Cruz Farias**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Considerar em Alcance** do montante de **R\$ 20.870,00** (vinte mil, oitocentos e setenta reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: **9.2.1- Restrição 13: R\$ 1.970,00** por despesas que totalizam o montante de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), e estão relacionadas a aquisição de peças automotivas e serviços de

lanternagem, tendo em vista que o SAAE não possui veículo de qualquer espécie registrado em seu Patrimônio; **9.2.2- Restrição 20: R\$ 3.900,00** por pagamento de diárias com valor superior ao previsto na Lei Municipal nº 309/2009; **9.2.3- Restrição 25: R\$ 15.000,00** por pagamento de Gratificação sem o devido amparo legal, gerando dano ao erário. **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nos autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser **inscrito na Dívida Ativa Municipal**, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.5- Aplicar multa** ao responsável **no valor de R\$ 8.867,25** (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, **por ato praticado com grave infração à norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondente às restrições nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25 e 27, elencadas no Relatório/Voto; **9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual da multa discriminada no item 9.5 deste Acórdão, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.7- Expirado o prazo estabelecido**, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a **inscrição da penalidade na dívida ativa** e a **instauração da cobrança executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8- Determinar à origem:** **a)** Que a atual gestão do SAAE acompanhe junto ao Chefe do Executivo Municipal o encaminhamento do Ofício nº 088/2015-GAB/DIRETOR/SAAE. E, caso, infrutífero, reitere continuamente a solicitação até que seja regularizada a situação em questão. No mais, que atente para que o ato normativo sobre concessão de diárias, a ser objeto de proposição do Chefe do Executivo, contemple as orientações do art. 9º, da Resolução TCE nº 05/2008; **b)** Que a atual gestão do SAAE/RPE adote o procedimento próprio para admissão de pessoas no serviço público quer seja pela regra do inciso XI, da CF/88 ou pelo inciso II, da CF/88, conforme o caso; **c)** Que a atual gestão do SAAE/RPE proceda à realização de concurso público quer seja com auxílio da Prefeitura ou por iniciativa própria; **d)** Que a atual gestão do SAAE/RPE acompanhe junto ao Chefe do Executivo Municipal o encaminhamento do Ofício nº 084/2015-GAB/DIRETOR/SAAE. Caso infrutífero, reitere a petição continuamente, até que se ultime a regularização da situação ora questionada; **e)** Que a atual gestão do SAAE/RPE proceda à alimentação do Sistema de Atos de Pessoal; **9.9- Recomendar a origem** que o gestor procure uma forma de revitalizar o prédio de propriedade do SAAE, evitando, assim, o gasto com aluguel que poderá inviabilizar a administração do órgão; **9.10- Recomendar a Comissão de Inspeção** designada para examinar as contas do gestor da Prefeitura de 2015, que proceda ao acompanhamento do cumprimento da devolução, por parte de cada servidor envolvido, do valor excedente recebido a título de diárias. Caso não constatada tal devolução, adotar as medidas cabíveis; **9.11- Comunicar o Ministério da Fazenda** (Receita Federal) acerca da inadimplência da Autarquia quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício financeiro em questão.

PROCESSO Nº 10.933/2015 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Parintins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIELSON CANTOS BRELAZ.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 14

inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar, regulares com ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. **Dielson Canto Brelaz**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Parintins, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 22, II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Aplicar multa ao responsável**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2.423/96, LO-TCE/AM, em face das seguintes restrições não sanadas: **9.2.1-** Ausência de alimentação de dados no Sistema de Administração de Pessoal - **SAP**, durante os meses de **abril a dezembro/2014**, contrariando o que determina a Lei Federal nº 12.527 de 18.11.2001 (Lei de Acesso à Informação) e a Resolução nº 16/2009 - TCE/AM, de 11 de novembro de 2009 c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996; **9.2.2-** Não apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento ao erário municipal do valor de R\$ 35.625,03, referente ao IRRF, inscrito em Receitas Extraorçamentárias, constante no Balanço Financeiro do Exercício de 2013, Anexo-13 sob o código 2.1.1.1.3.01.00.01.00.00, objeto do item 9.6.5 do Acórdão nº 674/2014-TCE/AM (Ata nº 42º Sessão Ordinária de 19/11/2014), tendo em vista que a Comissão de Inspeção não vislumbrou o respectivo recolhimento na sede do SAAE de Parintins, como também não identificou o registro deste valor no Demonstrativo do Razão Analítico do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, parte integrante da Prestação de Contas do SAAE de Parintins, objeto do Processo TCE nº 10.933/2015; **9.2.3-** Não apresentação dos documentos comprobatórios da regularização da importância de **R\$ 86.558,37**, constante no Balancete Razão do exercício financeiro de 2010, haja vista que este valor figura também no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, no Ativo Circulante na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, parte integrante da presente Prestação de Contas; **9.3- Notificar o Sr. Dielson Canto Brelaz**, para que tome ciência deste Acórdão, fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar** desde já a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Recomendar à origem** que adote as seguintes determinações: **9.5.1-** Que em exercícios futuros seja observado e cumprido o prazo da publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do SAAE de Parintins, estipulado no art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991; **9.5.2-** Que observe e cumpra o prazo estabelecido na Resolução nº 16/2009-TCE c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, referente aos registros e alimentação de dados no Sistema de Administração de Pessoal - SAP/TCE; **9.5.3-** Que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF dos servidores que atingirem o limite de desconto, dentro do prazo de retenção do imposto devido, evitando prejuízos com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos, cumprindo, assim, o exposto no art. 5º, da Lei nº 11.933/2009; **9.5.4-** Que seja feita a efetiva cobrança administrativa, caso não obtenha êxito, acione judicialmente a recuperação do crédito na ordem de R\$ 86.558,37, registrado desde o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, valor este que, figura também no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, no Ativo Circulante na Conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo", haja vista que a entidade já reconheceu o crédito, e encontra-se pendente até o presente exercício; **9.5.5-** Que observe e cumpra as exigências expressas no art. 74, caput, inciso e § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 caput da Lei Estadual nº 2.423/1996 e 76, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, relativa à efetiva implantação do Sistema de Controle Interno do SAAE Parintins, de forma plena; **9.6- Recomendar à Comissão de Inspeção** vindoura as seguintes determinações: **9.6.1-** Que verifique se foi efetivamente

regularizado no exercício financeiro de 2015 o valor de R\$ 35.625,03, mediante apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento ao erário da referida importância, referente ao IRRF, inscrito em Receitas Extraorçamentárias, constante no Balanço Financeiro do Exercício de 2013, Anexo-13, tendo em vista que Autarquia comprometeu-se a regularizar tal pendência no fechamento das contas anuais do exercício financeiro de 2015; **9.6.2-** Que comprove a implantação do sistema informatizado de patrimônio para controle e cumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público dos bens de caráter permanente adquiridos no exercício de 2014 e de exercícios anteriores, à luz do art. 94, da Lei nº 4.320/64, como também a implantação do Sistema de Controle de Almoxarifado - INFOSANE - Versão 3.0.9 de 12/04/2011; **9.6.3-** Que observe se foi efetivada a cobrança administrativa ou judicial quanto à recuperação do crédito, na ordem R\$ 86.558,37, registrado desde o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, haja vista que este valor figura também no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 - Ativo Circulante na Conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, já que a entidade já reconheceu o crédito e encontra-se pendente até o presente exercício.

PROCESSO Nº 10.116/2013 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Elvis Cleiton Barbosa Lavor**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2- Julgar em alcance** o responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, glosando o montante de **R\$ 42.667,75** (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos em face da não regularização da despesa extra orçamentária na conta "Créditos a Compensar", registrado no Balanço Financeiro; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da **Fazenda Municipal**, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o mesmo deverá ser **inscrito na Dívida Ativa Municipal**, seguido da imediata **cobrança judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.5- Aplicar multas** ao responsável **nos valores de: a) R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, em face da ausência de Controle Interno; **b) R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do **art. 54, III**, da Lei nº 2.423/96 c/c o **art. 308, V**, da Resolução 4/2002, em face da burla ao disposto no art. 37 inciso XXI, da Constituição Republicana de 1988, c/c arts. 2º e 3º da Lei Nacional nº 8.666/93, configurando ato de gestão antieconômico; **9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da **Fazenda Estadual**, do montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente às multas discriminadas no item 9.5, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.7-** Expirado prazo estabelecido, os **valores das multas deverão ser** atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 15

art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a **inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8- Determinar à origem: a)** Que cumpra o estabelecido no parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02, no que se refere ao prazo de encaminhamento dos balancetes; **b)** Que seja criado o Controle Interno conforme o determinado nos arts. 31 caput e caput 74 e incisos I, II, e IV, § 1º, da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **c)** Que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.380/2014 (Apenso: 10.041/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do teor do Acórdão n. 31/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 31/2014).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **dar provimento parcial** ao mesmo, **reformando** o Parecer Prévio n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 3349/3350 do processo n. 10041/2012) e o Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fl. 3351/3353 do processo nº 10041/2012) nos seguintes termos: **8.1- Modificar o Parecer Prévio n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das Contas da Prefeitura do Município de Tabatinga, exercício de 2011, que tem como responsável o Senhor Saul Nunes Bemerguy, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM; **8.2- Modificar o item 9.1.1 do Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, julgando pela Regularidade, com Ressalvas**, das Contas da Prefeitura do Município de Tabatinga, exercício de 2011, que tem como responsável o Senhor Saul Nunes Bemerguy, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3- Excluir os itens 9.1.2, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9 do Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, por considerar devidamente explanadas essas impropriedades, não havendo nenhuma comprovação de locupletamento por parte do Gestor; **8.4- Permanecer as recomendações contidas no item 9.1.5 e nos itens 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO**; **8.5- Acrescentar ao item 9.1.5 do Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, as seguintes alíneas com as recomendações/determinações abaixo: **a)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga adotar as medidas a fim de concretizar a criação do Controle Interno do Município, em obediência aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar o saneamento da presente restrição no momento da realização da auditoria in loco; **b)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga adotar as medidas a fim de controlar os materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, bem como, verificar se foi regularizada a situação do micro-ônibus junto ao DETRAN e a contabilização do mesmo ao patrimônio da Municipalidade, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar o saneamento da presente restrição no momento da realização da auditoria in loco; **c)** Deve a **próxima Comissão de Inspeção** verificar os atestados de recebimento em Notas Fiscais, possíveis pagamentos sem a emissão da respectiva Nota Fiscal e possíveis divergências entre as Notas de Empenho e as Notas Fiscais apresentadas; **d)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga observar com maior rigor as regras previstas na Lei nº 8.666/1993 e se há um controle mais rigoroso do uso dos veículos e dos gastos com os

combustíveis, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar o saneamento da presente restrição no momento da realização da auditoria in loco; **e)** Deve a **próxima Comissão de Inspeção** verificar as informações acerca dos processos licitatórios no Sistema ACP, bem como a ausência de controle informatizado no próprio órgão; **f)** Deve a **próxima Comissão de Inspeção** verificar se as legislações relativas às admissões de pessoal já foram remetidas a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM e se foram devidamente alimentadas no SAP, nos termos da Resolução nº 16/2009; **g)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga observar às disposições contidas no artigo 7º, XXXIII, da CF/88 c/c o art. 10, II, da Lei Orgânica do Município de Tabatinga, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar se as admissões estão sendo inspecionadas pelo setor competente desta Corte de Contas (DICAD); se a lotação dos servidores estão compatíveis com seus cargos, setores e funções e se houve ocupação do cargo de Contador previsto no Plano de Cargos e Salários na Lei Municipal de Tabatinga de forma a evitar a contratação de terceiros para desempenhar as mesmas atividades deste; **h)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga observar às disposições contidas na Súmula Vinculante n. 13 – STF, devendo ser extinta qualquer prática de nepotismo, caso esta exista; **i)** Deve o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga observar às disposições contidas no artigo 37, IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM. **8.6- Substituir o item 9.2.1 anteriormente existente, POR UM NOVO item 9.2.1, que passará a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fundamento na regra contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, em decorrência das seguintes impropriedades: a)** Divergência no valor de R\$ 154.820,88 no ato do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo; **b)** Divergência no somatório das Notas Fiscais apresentadas com o levantamento das Notas de Empenho pertinentes, após reduzir os respectivos estornos; **c)** Por efetuar pagamento superior ao estipulado no contrato, oriundo do Pregão n. 04/2011; **d)** Por realizar a contratação dos servidores com mais de 69 (anos) e pela permanência dos mesmos após os 70 (anos); **e)** Pela ocorrência do Resultado Patrimonial Negativo, representando um déficit orçamentário. **8.7- Excluir o item 9.2.2 do Acórdão n. 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO** pelas razões expostas no item IV da Proposta de Voto, passando a multa a ser aplicada no Item 9.2.1. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5018/2014 (Apenso: 1063/2014 e 789/1995 -arquivado) – Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 517/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl.93-Processo nº 1063/2014).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 517/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferida no curso do processo nº 1063/2014.

PROCESSO Nº 3366/2014 (Apenso: 1490/2006-21 Volumes) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito do município de Coari, em face do Parecer Prévio e Acórdão n.º 11/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.4.148/4.153 do Processo n.º 1490/2006).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 16

04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, para no mérito, **negar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, **no sentido de manter na íntegra o Acórdão nº 11/2014** – TCE – Tribunal Pleno (fls. 4148/4153 do Processo n.º 1490/2006).

PROCESSO Nº 1732/2011 (11 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Domingos de Oliveira.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Beruri a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA**, Prefeito à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, que tem como responsável o Senhor **José Domingos de Oliveira**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.1.2- Aplicar multa** ao Senhor **José Domingos de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do relatório/voto, quais sejam: **a)** Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema/ACP; **b)** Ausência de comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, violando o disposto no art. 51, §1º, inciso I, da Lei n. 101/2000; **c)** Inobservância dos limites constitucionais relativos a despesa com gasto de pessoal, violando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000; **d)** Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema/ACP, referente aos créditos orçamentários; **e)** Inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República, em vista da manutenção de recursos em caixa; **f)** Inobservância do disposto no artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.494/2007, em vista do pagamento do 13º salário de 30 servidores com as verbas do FUNDEB, e o pagamento da servidora Edimara de Oliveira Moraes, referente aos meses de junho a dezembro de 2010, não estando os mesmos em efetivo exercício das funções do magistério; **g)** Inobservância do disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, em vista da ausência de Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB; e, **h)** Inobservância do disposto

no 7º, §2º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que houve o atendimento parcial às exigências do Projeto Básico, diante da ausência de apresentação do projeto arquitetônico da reforma e ampliação das escolas. **9.1.3- Determinar** a restituição ao erário no valor total de **R\$ 11.146,39** (Onze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, em vista da incompatibilidade de valores dos créditos e débitos constantes nas conciliações bancárias, especificamente na Conta n. 15.257-9, do Banco Bradesco. **9.1.4-** O valor da glosa deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, **CONSIDERAR EM ALCANCE o Senhor José Domingos de Oliveira**, e determinar o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **9.1.5- Julgar procedente a Denúncia** formulada por meio do Processo n. 4358/2011, nos termos do art. 285, §4º c/c art. 288, ambos da Resolução n. 04/2002, com a consequente **aplicação de multa ao Senhor José Domingos de Oliveira, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela destinação de recursos federais para fim diverso, deixando de observar o disposto no artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.494/2007, em vista do pagamento do 13º salário de 30 servidores com as verbas do FUNDEB, e o pagamento da servidora Edimara de Oliveira Moraes, referente aos meses de junho a dezembro de 2010, não estando os mesmos em efetivo exercício das funções do magistério; **9.1.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão do relatório/ Voto) e municipais (referente às glosas do Item IV da conclusão do relatório/Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.1.7- Autorizar** desde já a **instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.1.8- Determinar ao atual Prefeito do Município de Beruri** a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM; **b)** Observância do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e adoção das medidas saneadoras abordadas no Item VI do relatório/ Voto, caso sejam necessárias; **c)** Observância dos ditames da Lei n. 4.320/64, com relação à criação do Setor de Almoxarifado. **9.1.9- Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção** do Município de Beruri, verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a criação do Setor de Almoxarifado, nos termos da Lei n. 4.320/64. **9.2 – POR MAIORIA, aplicar multa** ao Senhor **José Domingos de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de **R\$ 1.096,03** por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, **nos meses de janeiro a dezembro/2010. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 4358/2011 (Apenso: 1732/2011) - Denúncia, autuada como Representação, formulada pelo formulada pela Comissão de Inspeção do Município de Beruri.

DECIÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 17

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10.609/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do teor do Acórdão n. 640/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, constante nos autos do Processo nº 10075/2013 às fls. 1358/1362.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o Recurso de Reconsideração**, para no mérito, **dar provimento parcial** ao mesmo, **reformando** o Acórdão n. 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno (fl. 1363/1364 do processo nº 10075/2013) nos seguintes termos: **8.1- Modificar** o item 9.1 do Acórdão n. 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno, **julgando pela Regularidade, com Ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2012, que tem como responsável o Senhor Mário Roberto Caranha, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2- Substituir** o Item 9.2 anteriormente existente, **por um novo Item 9.2**, que passará a ter a seguinte redação: **Aplicar multa** no valor de **R\$ 4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fundamento na regra contida no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em decorrência das seguintes impropriedades: **a)** Gastos excessivos com combustíveis; **b)** Ausência de comprovação da regularidade fiscal, precipuamente perante a Seguridade Social (conforme preceitua o artigo 195, §3º, da Constituição Federal) e ao FGTS (conforme exigência do artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); **c)** Ausência de apresentação Relatórios das etapas de Execução da Obra (Laudo de Vistoria e Parecer Técnico de Fiscalização). **8.3- Excluir o Item 9.3** do Acórdão nº 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno pelas razões expostas nos Itens I e II do Relatório/Voto; **8.4- Permanecer as determinações** contidas no Item 9.4 do Acórdão n. 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno; **8.5- Acrescentar ao Item 9.4** do Acórdão n. 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno, as seguintes alíneas com as recomendações/determinações abaixo: **a)** Deve a **próxima Comissão de Inspeção** responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo verificar se permanece o controle de gastos com os combustíveis, com a devida apresentação dos documentos necessários; **b)** Deve o atual responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo adotar as medidas necessárias para adequação dos valores constantes no livro patrimônio e para evitar divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial com o valor demonstrado no livro patrimônio, observando a aplicação do disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar o saneamento da presente restrição no momento da realização da auditoria in loco; **c)** Deve o atual responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo incluir em seus Editais cuja modalidade seja o Convite, no mínimo, a apresentação de comprovação da regularidade fiscal, precipuamente perante a Seguridade Social (conforme preceitua o artigo 195, §3º, da Constituição Federal) e ao FGTS (conforme exigência do artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); **d)** Deve o atual responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo observar com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993, devendo a **próxima Comissão de Inspeção**, que realizará as Inspeções de forma subsequente à publicação da decisão que adiante se chegará, verifique se a municipalidade já saneou os vícios do planejamento financeiro que levaram ao uso das contratações diretas de forma fracionada; **e)** Deve o atual responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo incluir em seus Editais e/ou exigir no ato da contratação o devido registro junto ao CREA; **f)** Deve o atual responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo observar com rigor o teor da Súmula Vinculante n. 13 – STF, devendo ser extinta qualquer prática de nepotismo, caso esta exista; **g)** Deve o atual

responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, evitar a reincidência da situação que gerou o acúmulo indevido de cargos, devendo a **próxima Comissão de Inspeção** verificar se permanece a observância à vedação do acúmulo de cargos; **8.6- Permanecer o Item 9.5** do Acórdão n. 640/2014 – TCE - Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4841/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Andrade de Angiolis Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão 255/2009, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo 5939/2009.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Antônio Andrade de Angiolis Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão 255/2009, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo 5939/2008, anexo, na Sessão do dia 26.06.2009. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 2679/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. James Viana Couto, em face da Decisão nº 916/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2405/2012.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de modificar Decisão nº 916/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2405/2012, para os fins de considerar **Legal o Ato concessório de Aposentadoria do Sr. James Viana Couto**, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula 007.400-4C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, mantendo-o nos moldes do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4335/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 564/2013, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3653/2013.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 18

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o acórdão 564/2013 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de excluir a glosa, bem como alterar as contas de irregulares para **regulares** com recomendações.

PROCESSO Nº 3875/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu nobre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como escopo a apuração da Legalidade, economicidade e legitimidade da contratação direta da empresa Eridata Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. pela SEDUC. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu nobre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como escopo a apuração da Legalidade, economicidade e legitimidade da contratação direta da empresa Eridata Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. pela SEDUC; **9.2 - aplicar multa** ao Sr. Rosseli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução 4/2002 – TCE/AM, no montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) **pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência** ou Decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei n. 2.423, de 10.12.1996); **9.3 – nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido pelo Relator**, determinar o apensamento dessa representação à prestação de contas do exercício correspondente, Processo nº 1663/2015 (Contas Anuais da SEDUC, exercício 2014), de modo a estes autos servirem para consulta durante a instrução processual competente.

PROCESSO Nº 10.628/2013 - Representação formulada pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, contra o Sr. Mário José Chagas Paulain, Ex-Prefeito Municipal, por supostas irregularidades na execução dos recursos do contrato de repasse nº 0198.134-70/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Caixa Econômica Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, formulada pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, contra o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito daquele Município, por supostas irregularidades na execução dos recursos do contrato de repasse nº 0198.134-70/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Caixa Econômica Federal.

PROCESSO Nº 10.974/2015 – Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício

da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com **grave infração às normas legais** (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.13, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicrea; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop, bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015) e de **dano ao erário** (irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 – JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com **grave infração às normas legais** (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.13, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicrea; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop, bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015) e de **dano ao erário** (irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami); **9.2 – DECLARAR EM ALCANCE**, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, o Sr. Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, e a senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, nos termos da segunda parte do inciso I e inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$5.193.886,69, conforme as irregularidades discriminadas abaixo: - R\$ 931.889,69 sem comprovação (diferença entre extratos bancários e o saldo em bancos para o exercício seguinte), conforme irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; - R\$ 19.200,00 em relação à não comprovação da finalidade da concessão de diárias, conforme irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; - R\$ 4.242.797,00 em virtude do não repasse dos valores descontados a título de previdência, conforme irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 19

12079/2014, anexo; - **9.3 – DECLARAR EM ALCANCE**, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, e o senhor André Maciel Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$ 2.714.933,13 quanto à realização de pagamento sem a constatação dos investimentos em obras e serviços de engenharia, declarados como incorporados ao patrimônio municipal, no balanço do exercício de 2014, conforme irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop. **9.4 – DECLARAR EM ALCANCE**, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, e a senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, nos termos da segunda parte do inciso I e inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$2.601.828,39, conforme as irregularidades discriminadas abaixo: - R\$ 2.099.652,47 em relação à falta de comprovação do repasse dos valores descontados das folhas de pagamento dos servidores a título de empréstimos consignados, conforme irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; - R\$ 502.175,92 em virtude da não comprovação da aplicação desses recursos no pagamento de folha de pagamento dos servidores de saúde, conforme irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo. **9.5 – Aplicar multa** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014: - no valor de R\$10.510.648,21, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo); - no valor de R\$ 13.152,36, correspondente a R\$ 1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 1 da Notificação 6/2015); - no valor de R\$ 43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 15, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicreia; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c, e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop, bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015); - no valor de R\$ 2.192,06, por conta do não atendimento à diligência desta Tribunal, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM (irregularidade 5.10 da Notificação 1/2015); - no valor de R\$ 4.384,12, em razão da sonegação de documentos na inspeção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM (irregularidade 4, 5, 7, 9, 10 e 11 da Notificação 1/2015 do Processo 12079/2014, anexo). **9.6 - Aplicar multa** ao Sr. Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, exercício 2014: - no valor de R\$5.193.886,69, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo); - no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami). **9.7 - Aplicar multa** à senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, exercício 2014: - no valor de R\$ 7.795.715,08, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme

evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo); - no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 60/2015 do Processo 12079/2014, anexo). **Aplicar multa** ao senhor André Maciel Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, exercício 2014: - no valor de R\$ 2.714.933,13, correspondente ao dano ao erário, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo); - no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c, e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop). **9.9 - Aplicar multa** ao senhor Alan Kardek Pinheiro, Procurador Adjunto do Município, exercício 2014, no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 5 da Notificação 62/2015 do Processo 12079/2014, anexo); **9.10 - Aplicar multa** ao senhor Leandro do Vale e Silva Secretário Municipal de Administração, exercício 2014, no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 3 da Notificação 63/2015 do Processo 12079/2014, anexo); **9.11 - Aplicar multa** aos senhores Sr. Edu Corrêa Souza, Presidente da Comissão de Licitação, Genilson Ferreira da Silva, Membro da Comissão de Licitação, Piter Vilhena Gonzaga, Membro da Comissão de Licitação, e Anny Glez Fialho da Silva, Membro da Comissão de Licitação, no valor de R\$43.841,28, para cada um, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade "2.1" e "2.2" das Notificações 64, 65, 66 e 67 do Processo 12079/2014, anexo); **9.12 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Iranduba do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.13 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias aos Responsáveis para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.14 - Remeter** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.15 - Considerar** o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 201, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.16 - Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 20

Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **9.17** - Comunicar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades referentes aos Contratos constantes dos itens 10.2, 10.3, 10.7, 10.8, 10.10, 10.11 e 10.12 (conforme relatório desta Proposta de Voto e Notificação 1/2014), por ser sua competência, a fim de que adote as medidas que considerar cabíveis; **9.18** - Dar ciência à secretaria de controle externo de admissões aposentadorias reformas e pensões – Secap acerca das irregularidades relacionadas à admissão de pessoal pela Prefeitura de Iranduba (irregularidade 34, 36 da Notificação 6/2015), com o fim de adotar as medidas cabíveis para análise específica; **9.19** - determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - faça os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade aplicável ao setor público, em obediência ao Princípio da oportunidade, registrando de maneira correta, além de demais transações, as provisões, perdas, ajustes e apropriações; - adote medidas administrativas e/ou judiciais, inclusive execuções fiscais, com o objetivo de recuperar os créditos junto a terceiros da ordem de R\$ 1.192.539,55 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a fim de que tal valor registrado como outras responsabilidades e divergências contábeis retornem aos cofres municipais, alcançando a finalidade do art. 39 da Lei 4.320/64; - em razão da execução de serviço de saneamento básico evitar conflito de competência com o SAAE e ampare legalmente os serviços realizados pela Prefeitura, sob pena de aplicação de sanção no caso de reincidência; - adote medidas para que a LOA contenha dispositivo autorizando repasse de valores ao SAAE-Iranduba e para que a classificação nas notas de empenho se refiram a transferências ao SAAE e não à contraprestação de serviços, conforme detectado pela comissão de inspeção; - aplique o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no exato período disciplinado pela legislação, a fim de não reincidir na falha ocorrida perante a Lei nº 11.738/08, que estabeleceu o mês de janeiro como referência para a aplicação do piso salarial, mas a Prefeitura o fez apenas em março; - cesse o pagamento das gratificações, sem respaldo legal, aos professores do município ou busque mecanismos legais e transparentes para a concessão da referido pagamento; - acrescente à folha de pagamento informações relacionadas ao Fundeb, tais como: atividade desenvolvida, formação e unidade de lotação, atendendo à finalidade da Lei 11.494/2007; - exija a certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, sob pena de invalidação da liquidação e pagamento pelos serviços póstumos prestados, em observância ao art. 78 da Lei 6.015/73; - adote o procedimento constante no art. 24, X, c/c art. 26 e incisos e art. 38, todos da Lei 8.666/93 nos processos administrativos de dispensa de licitação; - ao realizar contratos de aluguel com terceiros, exija certidão atualizada do Registro de Imóveis que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, sob pena de invalidação do processo administrativo e dos respectivos pagamentos efetuados, em virtude desse contrato irregular; - abstenha-se de liquidar despesa em períodos distintos da entrega do material adquirido, observando os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/93, a fim de emitir a Nota de Lançamento no momento da verificação do cumprimento da obrigação por parte do credor, conforme atesto de recebimento do bem descrito no documento fiscal; - ao formalizar processos administrativos de dispensa de licitação observe com rigor a determinação contida no art. 38, caput, bem como as exigências do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei 8.666/93, contendo todas as informações que fundamentaram essa dispensa, justificativas, e documentos comprobatórios da publicação em Diário Oficial, autuado e com folhas devidamente numeradas, rubricadas e assinadas e identificadas com o número do processo de dispensa ao qual se refere; - os processos de aluguéis de imóveis sejam instruídos com a média de preço de aluguel de imóveis cobrado na praça de Iranduba; - o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, sejam publicados, inclusive em meio eletrônico, assinados e armazenados na sede do órgão ou entidade de forma a facilitar sua exibição aos órgão de controle

interno, externo e a outros interessados, conforme o apregoado pela LC nº 101/00 e pelos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional aplicáveis; - a administração do município de Iranduba uniformize seus dados contábeis e financeiros, nos diferentes sistemas que possua, de modo a haver equivalência entre as informações e demonstrativos extraídos de tais sistemas, inclusive evidenciando a Contribuição de Iluminação Pública no demonstrativo de arrecadação de recursos próprios; - o ente proceda à cobrança da dívida ativa de que é titular, estabelecendo órgão específico para tanto, estruturando-o de forma compatível com o necessário para dar vazão a seu relevante mister de forma adequada; - realize, doravante, escorrita escrituração e evidenciação dos atos e fatos contábeis de forma a quantificar de forma correta o seu patrimônio, incluindo sua variação, evitando, ainda a reincidência quanto ao registro errado da receita arrecadada, obedecendo a características fundamentais da NBCT 16, tais como confiabilidade e fidedignidade; - equalize suas informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve manter em loco tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio; - envie esforços no sentido de preencher corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias; - institua comissão para execução de concurso público para provimento de cargos de Fiscal de Tributos municipais, na quantidade adequada ao tamanho, população e envergadura orçamentária e econômica do município de Iranduba; - a atividade de previsão da receita siga o expresso no art. 12 da LC nº 101/00, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômico-financeira do município, inclusive relacionando-a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente; - o referido ente observe as vedações do art. 22, Único e que reconduza a despesa total com pessoal ao seu limite conforme o art. 23 da LC nº 101/00; - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; - **Vencidos: O Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela nulidade do Processo.**

PROCESSO Nº 12.079/2014 (Apenso: 10.974/2014) - Inspeção Extraordinária solicitada pelo Conselho de Cidadãos do Município de Iranduba, face às possíveis irregularidades cometidas na gestão municipal daquele município no exercício de 2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, acolher a proposta de voto do Auditor-Relator, no sentido de aplicar multas e considerar em alcance os Responsáveis (senhores Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas de Iranduba, Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, senhor Alan Kardek Pinheiro, Procurador Adjunto do Município, Leandro do Vale e Silva Secretário Municipal de Administração, Sr. Edu Corrêa Souza, Presidente da Comissão de Licitação,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 21

Genilson Ferreira da Silva, Piter Vilhena Gonzaga e Anny Glez Fialho da Silva, todos membro da Comissão de Licitação), conforme sugestão formulada na Proposta de Voto da Prestação de Contas da Prefeitura de Iranduba, exercício 2014 (Processo 10947/2015, anexo). **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que, no julgamento das contas, votou pela nulidade do Processo.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (2ª COMPLEMENTAÇÃO)

SESSÃO DO DIA 26/11/2015

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Processo: 12628/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUZANA ALVES DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 002.255-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.08.2015.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Legalidade e Registro
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12622/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE FÁTIMA LEAL DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.165-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Legalidade com recomendação
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12661/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA GLADYS SOUTO DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL/ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 9-C, MATRÍCULA 012.921-6 A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA Nº 5017/2015.
Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves
Decisão: Legalidade e registro
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12645/2015
Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA GERALDA NEVES MAGALHAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10-B, MATRÍCULA Nº 011.713-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25.06.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: Legalidade e registro
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12645/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA GERALDA NEVES MAGALHAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10-B, MATRÍCULA Nº 011.713-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25.06.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: Legalidade e registro
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12631/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELISA BRANDÃO LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 006.925-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 18.05.2015.
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Legalidade e registro
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12579/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLIVIA ESTEVES DESIDERI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 116.768-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.08.2015.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Legalidade com recomendação
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12651/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: JOSE MAGNO BARRETO FILHO, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REF E, MATRÍCULA 0086398B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 06 DE AGOSTO DE 2015
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Legalidade
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12730/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA SILVIA FERREIRA BENDAHAM DO NASCIMENTO, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 0203718B DO ORGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM, CONFORME O DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Legalidade
Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 22

Processo: 12732/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/INVALIDEZ DE: ANTONIO LUIZ BARBOSA DE AMORIM, OCUPANTE DO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE E-12 (FISCAL DE SAÚDE), MATRÍCULA 0048615A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONFORME A PORTARIA Nº 4353/2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 12607/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DINAH ABECASSIS DA SILVA, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL E-10, MATRÍCULA Nº 064.922-8A, DO QUADRO DE PESSOAL SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 19.06.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Legalidade e Registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 12634/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: DORA CRISTINA FELIX ONO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H, 3F, MATRÍCULA 050.277-4 A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA Nº 5358/2015

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12719/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. STELA DOS ANJOS PONTES, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 013.207-1A, DO QUADRO DE PESSOAL SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E DE 16.06.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12600/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IONA LANE EDWARDS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 013.622-0G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12621/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA PERPETUA SOCORRO GOMES DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.689-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12586/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO JOSÉ NEGREIROS, NO CARGO DE ARTÍFICE, MATRÍCULA Nº 1579, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 15.04.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV

Processo: 12739/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: LUCIMAR ALVES DA SILVA OLIVEIRA, OCUPANTE DO CARGO PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA 0502537B DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA Nº 5199/2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12676/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RITA TOURINHO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 030.374-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12711/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RITA GOMES DOS ANJOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 200, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 18.02.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV

Processo: 12716/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. NILO AUGUSTO PIO PINHEIRO, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 001.001-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Processo: 12598/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MACENA CLETO, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 164.362-2 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.08.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12686/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA DA COSTA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 366, DO QUADRO DE



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 23

PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 16.07.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV

Processo: 12609/2015

Natureza: aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACEMA BRAGA DA COSTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REF E, MATRÍCULA 0266728A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12828/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DULCILENE DE FÁTIMA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 112.817-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12581/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. DELIO ALVES BRAGA, NO CARGO DE VIGIA, PNF.VIG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 030.071-3 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12659/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ANA MARY DIAS DE OLIVEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, MATRÍCULA 079.607-7 A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA Nº 5324/2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12677/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WASHINGTON NASCIMENTO GRILLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 012.553-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12783/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA GONÇALVES VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 101.839-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.08.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12688/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EDGAR PEREIRA BATISTA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº 00058, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 16.07.2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV

Processo: 12847/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA COELHO FURTADO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 100.544-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12612/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARICEZAR ANDRADE MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 110.340-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 4259/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE FATIMA PRADO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. SAULO PEREIRA DA COSTA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 450/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 07.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Voto Preliminar - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12725/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MELICE TEIXEIRA MAIA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 0056928A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Voto Preliminar - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12595/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARI JANE DE OLIVEIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 24

MATRÍCULA Nº 119.519-0F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.08.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12617/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE DE SOUZA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.232-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12655/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/INVALIDEZ DE: MOISES TAVARES ARANHA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REF F, MATRÍCULA 1462580A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 06 DE AGOSTO DE 2015

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Voto Preliminar - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12604/2015

Natureza: Retificação/Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA BARROS DE ANDRADE, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, D CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 004.347-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Voto Preliminar - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

Processo: 12687/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÉLIDA LANDIM INÁCIO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 3.649-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 16.07.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV

Processo: 12723/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DE: ELADIO BARRETO REIS, OCUPANTE DO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 0562033A DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME O DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12568/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QOPM IDELSI DA SILVA CAMPELO, MATRÍCULA Nº 054.160-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.08.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Concessão de prazo - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente (AMAZONPREV)

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12662/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2ª SARGENTO QPPM JOSE RIBAMAR DE SOUZA DIAS, MATRÍCULA 053.878-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Concessão de prazo - CONCEDA o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente (AMAZONPREV)

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12627/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA LEMOS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 119.822-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12652/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS ANJOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 017.962-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com recomendação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

RELATOR: CONS. CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 11097/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRASSINETTI SAMPAIO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, MATRÍCULA Nº 010.653-4 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº4230/2015 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Procurador: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 11248/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.FRASSINETTI SAMPAIO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA Nº 010.653-4 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 25

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 851/2010

Natureza: Aposentadoria

Objeto: PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONFORME O DESCRITO NO EDITAL Nº 01/2010-PMP, PUBLICADO NO DOE DE 26.02.2010

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Ilegalidade

Órgão: PREF. MUN. DE PARINTINS

Processo: 10190/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSINETE MATOS MICHILES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 23.07.2013

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Processo: 10652/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAIMUNDO DAVID JERÔNIMO, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL, DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20/12/2013.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade

Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo: 3149/2006

Natureza: Aposentadoria

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NOS PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.05.2006.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Arguição de inconstitucionalidade

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 1420/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ MILLER RAMOS, AGENTE ADMINISTRATIVO, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 31.12.2004.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Processo: 5327/2010

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA CHAVES DA SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 068.857-6D, DO

QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.07.2010.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Arquivamento

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP

Processo: 11519/2014

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRª TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. HERMANI DE SÁ RODRIGUES, OCUPANTE DO CARGO DE AUX. O-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO AMAZONPREV, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOE DE 21/03/2014.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Fundação Amazonprev

Processo: 10693/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LEONILSON DE SOUSA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2-H, MATRÍCULA Nº 268, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM PORTARIA Nº 002 PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Processo: 12024/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LELIA REGINA SERRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 4, MAT. Nº. 106.818-0B, DO Q AUDRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRWETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/05/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11546/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SILVANDIRA CABRAL DA SILVA, NO CARGO DE SERVENTE, MAT. Nº. FEE03/41379, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE 05/12/2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 12341/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ ATLAS BARBOSA DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MAT. Nº. 019.596-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03/09/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 5303/2014

Natureza: Pensão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 26

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANTÔNIA MACIEL SARAIVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ÁLVARO LOPES SARAIVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 374/2012, PUBLICADA NO D.O.E. DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 10414/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0121487A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/12/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 10871/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIZETE TEIXEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA Nº 104.652-7C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/01/2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 4375/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR.ª MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA, PERSIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ CAPRICHOSO - AFBBC, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 49/2012, FIRMADO COM A SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Contas regulares com ressalvas

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Processo: 4920/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº49/2012-SEC, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Contas regulares com ressalvas

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Processo: 12168/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO CRISOSTOMO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 025.194-1 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12346/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2ª TENENTE QPPM ADEBAL PEREIRA MORAIS, MATRÍCULA 054.113-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.07.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12446/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.768-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12284/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. THEREZINHA BARBOSA DE MEDEIROS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 028.562-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11584/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALBERTINA TEIXEIRA PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.405-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.04.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11925/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALBERTINA TEIXEIRA PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.405-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.06.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12488/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/RETIFICAÇÃO DA SRA. LELIA REGINA SERRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.818-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE OUTUBRO DE 2014. [JUNTAR AO PROCESSO Nº 12024/2014]

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Arquivamento

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12289/2015

Natureza: Aposentadoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 27

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DETE BARROSO NOVAIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 121.143-9F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.07.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12389/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MÁRCIA SHIRLEY ASSUNÇÃO COELHO, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, A CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 199.222-8 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16.07.2015

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 1706/2015

Natureza: Admissão Pessoal

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONFORME EDITAL Nº 02/15-GR/UEA-ESA, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UEA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 05/01/15

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e Registro

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 1957/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. TERUO URATANI, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA HELENA FREITAS DE GOES, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 101/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 1083/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ELIAZAR DE LIMA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 446/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 06.02.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Processo: 2072/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. WARTELOO JOSE DE ARAUJO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 010/2015, PUBLICADA NO D.O.M. DE 21.01.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Processo: 1265/2015

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO DA SEDUC O SR. WATERLOO JOSE DE ARAUJO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA Nº 143.526-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/01/2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 1007/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DO PROFESSOR KAISER ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, CONFORME RESENHA Nº 148/14, PUBLICADA NO DOE DE 04.07.2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 1708/2015

Natureza: Admissão Pessoal

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONFORME EDITAL Nº 4/15-GR/UEA-ESO, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UEA, PUBLICADO NO DOE DE 07/01/15.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 12366/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALCIETE GONÇALVES FERNANDES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 111.456-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.07.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12451/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MIRZA CARLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, A CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 138.039-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.07.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

Processo: 3677/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA FORTUNATO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PAULO FRANSCINCO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SEAD, CONFORME A PORTARIA Nº 408/2015 PUBLICADA NO D.O.A DE 22 DE JULHO DE 2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Processo: 12379/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LUIS CARLOS CONRADO MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pag. 28

MATRÍCULA Nº 017.044-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 1658/2015

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA NO CARGO DE PROFESSOR PARA O CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA PRESENCIAL MEDIADO DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR/ENS/UEA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 01/2015-GR/UEA, DE 05/01/15.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Arquivamento

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 11287/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. REGINA CELY DE OLIVEIRA MELO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ED-NME-I, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 019.456-5 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11473/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 009.217-7 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS

Processo: 12411/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ALFAIA DE CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 110.142-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.07.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12308/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MERCEDES TUNDIS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.348-8E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.07.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12441/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.131-0B, DO QUADRO DE PESSOAL

DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Ilegalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11077/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IOLANDA VELOSO DE PAULA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-10, MATRÍCULA Nº 011.397-2, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº3372/2014 DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 11366/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA BARROSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 012.063-4 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12453/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 165.193-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.07.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12493/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. URBANO DO AMARAL SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 017.633-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.07.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12300/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MAURO MENDES DE MELLO, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 1ª CLASSE, PC.P.CR-I, MATRÍCULA Nº 126.544-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Processo: 11395/2015

Natureza: Aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 29

Objeto: APOSENTADORIA/INVALIDEZ DE: JOSE LUIZ DE SOUZA NAICE, OCUPANTE DO CARGO DE MEDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NIVEL 4, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 0505790E DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 23 DE JULHO DE 2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12937/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMORA COLARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 104.031-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.08.2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12641/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VERA FARIAS FELIX, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 084.431-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 19.06.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12724/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. CORONEL QOPM RICARDO MAGNO DA SILVA FERREIRA, MATRÍCULA 0530433A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12904/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIONE MENEZES DA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 119.386-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.08.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12872/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: TEREZA CRISTINA LOUREIRO PEREIRA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REF. F, MATRÍCULA 0170712C DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12890/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA DO ROSARIO QUEIROZ DE MORAES, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 0306959C DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 13064/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLUCIA RODRIGUES DE SOUZA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE/ENFERMEIRO, MATRÍCULA Nº 064.473-0 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 12603/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA AZULAY AGUIAR, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 050.315-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 10.06.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12667/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUELEM CARMEN FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-07, MATRÍCULA Nº 065.897-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25.06.2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 10482/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. PAULO FRANCISCO DUTRA CHAVES, NO CARGO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA 0545554A DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08/01/2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12734/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ELVIRA SOARES IZEL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA 013224-1A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA Nº 5074/2015

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12489/2015

Natureza: Aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 30

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OSVALDINA LOPES, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF.MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.961-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Legalidade e Registro

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12623/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DIANA DE AGUIAR DA COSTA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 019.088-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12705/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. REGENY DA SILVA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. GENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 649/2014, PUBLICADA NO D.O.E DE 22 DE OUTUBRO DE 2014. (Processo Físico Originário 255/2015)

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12850/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLAUDIONOR CABRAL DIAS, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, II CLASSE, NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 001.717-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.08.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON

Processo: 12922/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.905-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.08.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12726/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. SUBTENENTE QPPM CLEOMAR DE ASSIS SILVA SALES, MATRÍCULA 0525359A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Legalidade

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 4263/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARCELO VIANA TELES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA ANTONIA

FERREIRA DE OLIVEIRA TELES, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 469/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 13.08.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Legalidade

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 13119/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALCEMIR URUBATAN MACHADO, NO CARGO DE MOTORISTA S.O.S, MATRÍCULA Nº 072.931-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3961/2015 PUBLICADO NO D.O.M DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 13174/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EMILIA SILVA CAETANO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA Nº 090.033-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3319/2014 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 12861/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 3º SARGENTO QPPM RAIMUNDO AUZIER DE SOUZA, MATRÍCULA 054.838-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Legalidade e registro

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 11140/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EVA NEIDE APARÍCIO BELOTA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE B, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 134.271-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 06 DE MARÇO DE 2015

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Manaus, 18 de janeiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ERRATA DO EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (1ª COMPLEMENTAÇÃO)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 31

SESSÃO DO DIA 26/11/2015

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ONDE SE LÊ:

Processo: 12134/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SEMIRAMES DE SOUZA MARTINS DA CONCEIÇÃO, NO CARGO EFETIVO DE COZINHEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 022/2013 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 01 DE MARÇO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: RECONSIDERE, EX OFFICIO, A DECISÃO Nº 1273/2015 – JULGE PELA EXTINÇÃO DA MULTA E DETERMINAÇÃO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

LEIA-SE:

Processo: 12134/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SEMIRAMES DE SOUZA MARTINS DA CONCEIÇÃO, NO CARGO EFETIVO DE COZINHEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 022/2013 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 01 DE MARÇO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: APLICAÇÃO DE MULTA

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

ONDE SE LÊ:

Processo: 12457/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ MIRANDA VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 015.364-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Aposentadoria

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

LEIA-SE:

Processo: 12457/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ MIRANDA VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 015.364-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Aposentadoria

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ONDE SE LÊ:

Processo: 12304/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIAMAR RIBEIRO DE LIMA, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES A-III-II, MAT. 076.231-8 E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMASDH, COM OS PROVENTOS MENSIS DE R\$ 2.152,81 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Legalidade com determinação

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH

LEIA-SE:

Processo: 12304/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIAMAR RIBEIRO DE LIMA, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES A-III-II, MAT. 076.231-8 E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMASDH, COM OS PROVENTOS MENSIS DE R\$ 2.152,81 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Ilegalidade com determinação

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH

Manaus, 20 de janeiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

LISTA DE ANTIGUIDADE NOS CARGOS DE CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONSELHEIROS:

- Antônio Júlio Bernardo Cabral: 5.716 dias (15 anos, 08 meses e 01 dia);
- Julio Assis Corrêa Pinheiro: 3.872 dias (10 anos, 07 meses e 12 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 3.536 dias (09 anos, 08 meses e 11 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 2.869 dias (07 anos, 10 meses e 14 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 2.561 dias (07 anos, 00 mês e 06 dias);
- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 564 dias (01 ano, 06 meses e 19 dias);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 120 dias (00 ano, 04 meses e 00 dia).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 32

PROCURADORES:

- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 6.038 dias (16 anos, 06 meses e 18 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 6.038 dias (16 anos, 06 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 5.946 dias (16 anos, 03 meses e 16 dias);
- Evelyn Freire Carvalho: 5.946 dias (16 anos, 03 meses e 16 dias);
- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 5.415 dias (14 anos, 10 meses e 05 dias);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 4.911 dias (13 anos, 05 meses e 16 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 3.652 dias (10 anos, 00 mês e 02 dias);
- João Barroso de Souza: 3.346 dias (09 anos, 02 meses e 01 dia);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 3.346 dias (09 anos, 02 meses e 01 dia);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 3.346 dias (09 anos, 02 meses e 01 dia).

AUDITORES:

- Mario José de Moraes Costa Filho: 2.878 dias (07 anos, 10 meses e 23 dias);
- Alípio Reis Firmo Filho: 2.507 dias (06 anos, 10 meses e 17 dias).

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

LISTA DE ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONSELHEIROS:

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 14.665 dias (40 anos, 02 meses e 05 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 13.424 dias (36 anos, 09 meses e 14 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 11.773 dias (32 anos, 03 meses e 03 dias);
- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 11.358 dias (31 anos, 01 mês e 13 dias);
- Antônio Julio Bernardo Cabral: 10.212 dias (27 anos, 11 meses e 27 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 9.640 dias (26 anos e 05 meses).

PROCURADORES:

- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 12.527 dias (34 anos, 03 meses e 27 dias);

- Carlos Alberto Souza de Almeida: 9.933 dias (27 anos, 02 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 9.855 dias (27 anos);
- Evanildo Santana Bragança: 9.276 dias (25 anos, 05 meses e 01 dia);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 8.822 dias (24 anos, 02 meses e 02 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 8.072 dias (22 anos, 01 mês e 12 dias);
- João Barroso de Souza: 8.041 dias (22 anos e 11 dias);
- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 7.461 dias (20 anos, 05 meses e 11 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 7.173 dias (19 anos, 07 meses e 28 dias);
- Evelyn Freire de Carvalho: 6.164 dias (16 anos, 10 meses e 24 dias).

AUDITORES:

- Alípio Reis Firmo Filho: 10.212 dias (27 anos, 11 meses e 27 dias);
- Mario José de Moraes Costa Filho: 8.374 dias (22 anos, 11 meses e 14 dias).

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo Gomes da Costa**, Ex-Secretário Estadual da SUSAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 100/2015 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 5025/2011, que trata de Representação para apuração de possíveis ilicitudes na gestão de contratos de obras das UPA's (Unidades de Pronto Atendimento), sob responsabilidade da SUSAM e da SEINF.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Edição nº 1283, Pág. 33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL OLIVEIRA PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2825/2013 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1171/2012, referente a Admissão de Pessoal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Janeiro de 2015.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. ANA MARIA FERREIRA DE MIRANDA SANTANA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1273/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12484/2015 (Apensos ns.: 10037/2015 e 12117/2015), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Janeiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100